SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006235-46.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: ALOISIO ERASMO ANTUNES PASSOS

Requerido: Scw Telecom Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que celebrou contrato com a ré para a prestação de serviços de acesso à rede mundial de computadores, tendo em abril/2013 rescindido tal instrumento por meio de contato telefônico.

Alegou ainda que a ré passou a cobrá-lo importância que entende sem lastro, de sorte que almeja à declaração da rescisão do contrato, com o reconhecimento da inexigibilidade de qualquer débito dele derivado.

A versão do autor já havia sido apresentada ao PROCON local (fls. 09/10), oportunidade em que a ré subscreveu a declaração de fl. 11 (o autor poderia rescindir o contrato quando desejasse, desde que estivesse com as mensalidades em dia).

Ela, já neste feito, reconheceu a existência de parcelas em aberto a cargo do autor entre julho e novembro/2013, período no qual o mesmo fez uso de seus serviços (fl. 21).

Instada a demonstrar tal utilização ao longo desse espaço de tempo (fl. 43), a ré somente apresentou o documento de fl. 49, relativo à retirada de seu equipamento da residência do autor.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da

pretensão deduzida.

Está patenteada a manifestação de vontade do autor para a rescisão do contrato firmado com a ré, o que era de conhecimento dela desde ao menos sua provocação perante o PROCON local.

Não se afigura em consequência razoável a cobrança de importâncias pela utilização dos serviços inerentes ao negócio, até porque inexistem dados concretos que estabeleçam a certeza de que isso efetivamente aconteceu.

Se ao autor não seria exigível demonstrar o fato negativo (é relevante anotar que ele deixou claro que desde abril/2013 não fez uso dos serviços da ré, chegando a contratar outra empresa a esse respeito – fl. 41), a ré como se não bastasse não se desincumbiu minimamente do ônus que lhe tocava quanto ao tema.

Bem por isso, seja em decorrência do propósito externado pelo autor, seja pela ausência de comprovação dos serviços prestados pela ré, o recebimento de algum valor por esta carece de respaldo.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes, reconhecendo a inexigibilidade de débitos dele decorrentes a cargo do autor.

Torno definitiva a decisão de fls. 13/14.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 02 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA